



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2009

(Do Sr. Mauro Benevides)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para fixar em 10 anos, após a maioridade civil, o prazo de prescrição para a ação de investigação de paternidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da lei 8.560, de 29.12.92, passará vigor acrescido de um parágrafo único, com a redação seguinte:

Art. 8º - - - - -

PARÁGRAFO ÚNICO – Prescreve, em 10 anos, a partir da maioridade, o prazo para propositura da ação de investigação de paternidade, com retroação aos processos em curso.

Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

À falta de legislação específica, o Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula 149, tornando imprescritível a ação de investigação de paternidade.

Juristas do porte de Clóvis Bevilacqua, Carlos Maximiliano e Aroldo Medeiros da Fonseca, dentre outros, jamais aceitaram a tese da imprescritibilidade, como se vê dos comentários de Roberto Rosas, em seu Direito Sumular, á citada sumula 149.

Com efeito, não há direito que não esteja sujeito á prescrição, sobretudo numa época de extrema velocidade e mudanças em que se encontra a sociedade.

Fortalece a tese o fato de o corpo social exigir tranqüilidade e paz, não permitindo que tais direitos sejam eternos, permanecendo como arma a ser usada na conveniência ou exclusivo arbítrio de um individuo ou segmento coletivo.

Ao instituir a Sumula 149, a Suprema Corte atendeu apenas à pressão dos fatos, sabendo mesmo que prescrição é matéria de direito público e que, só por lei, pode ser estabelecida.

A tese, por alguns suscitada, de que a paternidade é matéria de estado, sendo a ação de reconhecimento de cunho meramente declaratório, jamais foi pacífica, tornando-se nula e de nenhum valor depois que o art.1614 do Código Civil assegurou ao filho o direito de opor-se ao seu reconhecimento pelo pai, fixando em 4 anos, após a maioridade, o prazo prescricional para formalização de recusa.

Logo, a tese de “ação de estado”, já não tem vez nem prevalece á luz de nosso direito positivo, como se vê do artigo citado.

Enquanto isso, aquela disposição sumular tem ensejado motivos para as mais abusivas ações, propostas às vezes dezenas de anos depois do indigitado nascimento e, na maioria dos casos, como instrumento de chantagem, quando as circunstâncias e testemunhos já não existem, levando as vitimas ao constrangimento de responderem a uma ação de paternidade, em que muitas vezes são achacadas para evitar o exame genético, sempre de duvidoso resultado.

Atente-se que o estado de filiação é imanente á pessoa, mas a sua **formalização e registro** estão sujeitos ao tempo e á prescrição, pois do contrário a efetivação desse direito ficaria ao exclusivo arbítrio do interessado, para exercê-lo quando e onde bem lhe conviesse, o que constitui inequívoco e intolerável abuso.

A prevalecer a atual sistemática, uma pessoa centenária poderia responder a uma ação por suposta paternidade, de quem em vida a propusesse, pois mesmo no caso de morte, os seus herdeiros poderiam dar-lhe continuidade, na condição de sucessores e subrogatários.

Como se sabe, o direito á investigação não passa aos herdeiros, contudo cabe-lhes a faculdade de suceder ao pai na ação que, em vida, a houvesse proposto. Em hipótese possível, teríamos ação investigatória de paternidade com base em fatos ocorridos há mais de século.

A sociedade brasileira, que já se pretende juridicamente avançada, não pode em sua legislação, por omissa, com atualmente acontece, admitir uma anomalia como esta, inexistente e inconcebível em qualquer outro País civilizado.

O fato genético da paternidade é inextirpável como a cor, mas não o é a pretensão á sua formalização e registro. A dúvida entre as duas situações é que tem sido causa dessa anomalia legal.

Os tribunais estão sobrecarregados com esses casos, sobretudo agora quando se assegura ao pretendente foro de domicílio privilegiado e justiça gratuita mediante simples alegação de necessidade.

Com a aprovação do projeto em causa se corrigirão males dessa natureza, assegurando-se ao beneficiário da ação investigatória prazo de 10 anos, após a maioridade civil, para decidir sobre o exercício de seus possíveis direitos. Com isso se harmonizará a legislação, evitando-se a anomalia de que matéria prescricional seja regulada por jurisprudência, quando, por natureza, tem de ser por lei. Eliminar-se-á também a contradição lógica de poder o filho opor-se a ser reconhecido (CC. Art. 1614), com prescrição de quatro anos, enquanto, indelevelmente, poderá impor ao suposto pai o reconhecimento de sua filiação (STF Súmula 149).

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

Mauro Benevides
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos
havidos fora do casamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

.....

Subtítulo II Das Relações de Parentesco

.....

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

.....

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

.....
.....
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 149

É IMPRESCRITÍVEL A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MAS NÃO O
É A DE
PETIÇÃO DE HERANÇA.

FIM DO DOCUMENTO
